



Promotoria de Justiça de Maracás

IDEA 163.9.46793/2020

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2021

Recomenda a revogação do Decreto 665/2021 do Município de Maracás, bem como que não autorize futuras atividades vedadas por decreto estadual no contexto da pandemia da COVID-19.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições, com amparo no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, expede a seguinte recomendação:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual possui legitimidade para zelar pela observância do direito fundamental à saúde, direito este individual homogêneo;

CONSIDERANDO que em 8 de março de 2021 o prefeito de Maracás editou o decreto 665/2021, autorizando o funcionamento de academias de ginástica até o dia 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que em 5 de março de 2021 o governador do estado da Bahia editou o decreto, vedando o funcionamento de academias de ginástica até o dia 13 de março de 2021;

Praça Rui Barbosa, 671 – Centro – Maracás/BA

Tel.: (73) 3533-3530

E-mail: maracas@mpba.mp.br

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Planaltino tem o dever de dotar o Conselho do Idoso de recursos materiais necessários ao seu funcionamento, na forma do art. 2º da Lei Municipal 83/2008;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal, compreende que os municípios devem observar as normas estaduais, podendo suplementá-las, mas não contrariá-las, no que tange às medidas de enfrentamento à COVID-19, como se verifica nos seguintes precedentes:

Veja que, em princípio, na forma decidida pela decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência dos Municípios, Estados e União é concorrente. Portanto, as disposições determinadas pelos Municípios devem observar as normas estaduais, podendo suplementá-las. O Decreto Estadual nº 64.946/2020 não considerou apenas as características da capital do Estado, como afirmado, mas sim do Estado de São Paulo como um todo. Ademais, por ora, os argumentos deduzidos pelo Município Agravante e documentos juntados não comprovam a necessidade premente de adoção de medidas diversas daquelas determinadas pelo Decreto Estadual mencionado, inexistindo perigo de lesão grave e de difícil reparação. Por outro lado, a permissão de funcionamento dos estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais que realizem atendimento presencial, a partir de 22 de abril de 2020, poderá representar risco à saúde pública, na medida em que favorece a disseminação do contágio do Codiv-19 (coronavírus), causador da pandemia enfrentada por todos, inclusive pelo Município de Limeira.

(TJSP. AI 2074564-18.2020.8.26.0000. 4ª Câmara de Direito Público. Relatora: Desa. ANA LIARTE. Dje, 28/04/2020)

11. Da leitura pontual da obrigação de fazer, poder-se-ia cogitar que o ato judicial reclamado, ao manter a determinação ao Município para que cumpra a norma estadual, poderia ter negado a competência comum administrativa para legislar sobre saúde. 12. Todavia, diante do contexto decisório, os dois comandos exarados pelo juízo de origem devem ser lidos conjuntamente. Dessa forma, não há outra conclusão senão a de que a tese da aparente negativa de competência municipal - na obrigação de fazer imposta - cede diante da fundamentação autônoma e suficiente da decisão reclamada, com aptidão de sobejo para que esta seja mantida, à luz (i) da ausência de comprovação da necessidade premente de adoção de medidas diversas daquelas determinadas pelo Decreto Estadual mencionado, inexistindo perigo



Promotoria de Justiça de Maracás

de lesão grave e de difícil reparação e (ii) do risco reverso no caso dos autos, que militaria em favor da saúde pública, acaso houvesse eventual permissão de funcionamento de atividades não essenciais. 13. Nestes termos, a autoridade reclamada, a rigor, não negou a competência municipal para dispor sobre medidas em razão da saúde, mas sim realizou controle material do decreto municipal à luz das premissas fáticas de origem, pelo que não se constata afronta ao que decidido na ADI nº 6.341-MC. [...] 24. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar.

(STF - Rcl: 40366 SP - SÃO PAULO 0091472-95.2020.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/05/2020, Data de Publicação: DJe-118 13/05/2020)

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado da Bahia emitiu as notas técnicas 02/2020, 03/2020 e 05/2020, todas concluindo que

Havendo, nos Decretos Municipais em apreço, disposições dissonantes com o regramento estadual e federal a respeito da matéria encartada em tais atos normativos, o ente municipal terá ultrapassado sua esfera de competência, tornando possível, portanto, a atuação do Ministério Público na espécie, mediante análise do órgão ministerial.

CONSIDERANDO que houve literal afronta do Decreto Municipal 665/2021 ao Decreto Estadual 20.280/2021,

RECOMENDA ao Prefeito de Maracás que **REVOGUE** o Decreto Municipal 665/2021, bem como que não autorize o funcionamento de atividades que eventualmente estejam vedadas, como forma de prevenção ao COVID-19, por ato normativo estadual e/ou federal.

A inobservância desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais cabíveis, inclusive possível ajuizamento de ação de improbidade administrativa, ação civil pública e apresentação de representação de inconstitucionalidade à Procuradoria-Geral de Justiça.

Concede-se prazo de 3 (três) dias corridos para o acatamento desta recomendação.

Publique-se no DJE.

Encaminhe-se cópia aos seguintes destinatários:

1. Prefeitura de Maracás;
2. Procuradoria-Geral do Município de Maracás;
3. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia;
4. Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde;
5. Grupo de Trabalho para ações de enfrentamento do Coronavírus.

Maracás, 12 de março de 2021

Samory Pereira Santos
Promotor de Justiça